




Estado de Santa Catarina

Município de Sul Brasil

CNPJ nº 95.990.107/0001-30

LEI MUNICIPAL Nº 1012 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2014.

PUBLICADO
MURAL PÚBLICO MUNICIPAL
Data: <u>09/12/14 a 19/12/14</u>
 _____ Servidor

“Dispõe sobre a política de desenvolvimento econômico, concessão de incentivos fiscais, econômicos e estruturais, PROINDUS - PROGRAMA DE INCENTIVO A INDÚSTRIA DO MUNICÍPIO DE SUL BRASIL E REVOGA A LEI 244/98 e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Sul Brasil, Estado de Santa Catarina, Sr. EDER IVAN MARMITT, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

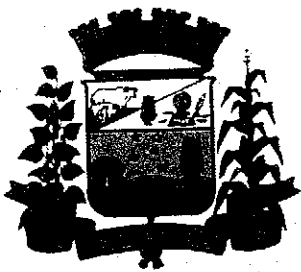
Art. 1º Esta Lei estabelece a política de Incentivos Fiscais, Econômicos e Estruturais às empresas industriais, que estabeleçam suas atividades no Município de Sul Brasil, bem como às empresas já existentes que ampliem de forma expressiva sua capacidade de produção e demanda de mão-de-obra, visando o desenvolvimento econômico.

§ 1º O Município de Sul Brasil incentivará o cooperativismo e o associativismo Industrial.

§ 2º Para a concessão dos incentivos serão analisados processos relativos à solicitações de pessoas jurídicas, constituídas, que desenvolvam atividades econômicas, instaladas ou que venham a se instalar no Município de Sul Brasil.


§ 3º A concessão dos incentivos mencionados no *caput* deste artigo, e a





seguir especificados, observará o disposto nesta Lei, na Lei 8666/93 e demais regulamentos municipais.

CAPÍTULO II
Dos Incentivos

PUBLICADO
MURAL PÚBLICO MUNICIPAL
Data: 09/12/14 a 19/12/14
 _____ Servidor

Art.2º. Os incentivos Fiscais de que trata esta Lei constituir-se-ão de:

I - isenção de tributos municipais para empresas que se instalarem com recursos próprios observando o que segue:

a) pelo prazo de 15 (quinze) anos, para empresas que apresentarem Resultado Operacional Positivo e produção de no mínimo 10 (dez) empregos diretos.

b) pelo prazo de 10 (dez) anos, para empresas que apresentarem Resultado Operacional Positivo e produção de no mínimo 07 (sete) empregos diretos.

c) pelo prazo de 05 (cinco) anos, para empresas que apresentarem Resultado Operacional Positivo e produção de no mínimo 05 (cinco) empregos diretos.

Parágrafo único. A empresa beneficiada deverá apresentar anualmente ao final de cada exercício o balanço patrimonial, a DIME – Declaração de Informações Econômicas do exercício anterior, Registro de Funcionários e RAIS – Relação Anual de Informações Sociais.

Art. 3º. Os incentivos materiais de que trata esta Lei, serão concedidos as empresas industriais que desejarem instalar-se no município, ou ampliar de forma significativa sua capacidade de produção que constituir-se-ão em:

I – concessão ou permissão de uso de bens móveis e imóveis pertencentes ao erário Municipal não utilizados pela Administração, ou para esta finalidade adquiridos ou construídos, com as seguintes características mínimas:

II - execução em parte dos serviços de terraplanagem ou terraplenagem, de infraestrutura do terreno, necessário a implantação ou ampliação pretendida, através de um incentivo de R\$ 5,00 (cinco reais), por metro quadrado de área construída:





Estado de Santa Catarina
Município de Sul Brasil

CNPJ nº 95.990.107/0001-30

PUBLICADO

MURAL PÚBLICO MUNICIPAL

Data:

09/12/14 a 19/12/14

Servidor

III - concessão de uso de área de terra necessária à realização do empreendimento, observados os encargos e prazos previstos nesta Lei e processo de venda, observando o processo licitatório competente:

§ 1º - As empresas serão beneficiadas com a concessão de direito real de uso de área de terras, pelo prazo máximo de 36 meses da homologação do processo licitatório, ficando garantida a opção de compra mediante o pagamento do valor do imóvel a partir do terceiro ano da concessão, atualizando a saldo devedor pelo IGPM e parcelado em até sete anos, sendo uma parcela anual e sucessiva, condições estas que deverão estar previamente estabelecidas no edital de licitação.

§ 2º - As empresas que serão beneficiadas com a concessão de direito real de uso de área de terra que possuam pavilhão industrial edificado obrigam-se a pagar no ato licitatório 30% (trinta) por cento do valor do pavilhão, garantindo-lhe os incentivos do parágrafo acima quanto à área de terra e o restante do pagamento do pavilhão industrial.

§ 3º - Uma vez concluído o pagamento integral a que se refere o § 1º e/ou § 2º desse artigo, o município transmitirá a empresa, em Cartório competente, a propriedade do imóvel, sendo obrigatório a continuidade das atividades industriais, reservando-se o município para os casos contrários, o direito à desapropriação do imóvel.

§ 4º - Não será permitido a transferência do bem entre empresas sendo que em caso de interrupção da concessão, o bem deverá retornar ao município que encaminhará novo processo licitatório para nova concessão, salvo se não houve alteração de CNPJ e razão social.

§ 5º - Fica por conta da empresa beneficiada a responsabilidade com o seguro do imóvel, questões ambientais, segurança preventiva e outras responsabilidades legais de acordo com a atividade da empresa.

Art. 4º. Dos Instrumentos que efetivarem a concessão de incentivos materiais e estruturais, constará obrigatoriamente os encargos fixados no presente dispositivo, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão de pleno direito se imóvel, não sendo o caso, o ressarcimento dos benefícios no prazo de 05 (cinco) anos.

§ 1º. Para efeitos desta Lei serão considerados como encargos:

I - A utilização do imóvel recebido de acordo com o projeto apresentado e aprovado.

II - O início da execução do projeto no prazo de 06 (seis) meses da



doação com encargos, recebidos a título de incentivo nos termos desta lei.

III - Comprovar ajuda ou contribuição financeira para o Fundo da Criança e Adolescente durante 05 anos consecutivos ou intercalados obedecido no mínimo a quantia equivalente a 20 % dos benefícios recebidos como incentivos econômicos corrigidos pelo índice oficial do governo.

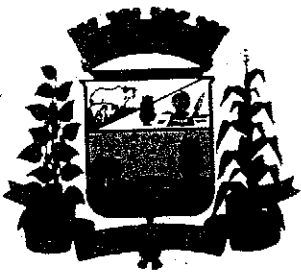
§ 2º. A prova do cumprimento dos encargos será sempre documental a cargo do beneficiário.

Art. 5º. Para as Empresas que estão sob incentivos, na data da aprovação da presente Lei, prevalecerá o Contrato Vigente.

CAPÍTULO III **Do Processo de Concessão dos Incentivos**

Art. 6º. Após edital de chamamento de interessados, as pessoas Jurídicas, legalmente constituídas e que tiverem interesse na obtenção dos benefícios criados por esta lei, deverão encaminhar a solicitação ao Executivo Municipal para cadastramento, que deverá ser instruída com o respectivo projeto, no qual constará:

- I - Contrato Social e/ou Estatuto Social de Constituição com as devidas alterações se houver, ou documento equivalente;
- II - Descrição sumária dos objetivos, incluindo as repercussões econômico-sociais para a economia local;
- III - Balancete e/ou movimento econômico;
- IV - Número de empregos a serem gerados direta e indiretamente;
- V - Matéria-prima a ser utilizada, e sua origem;
- VI - Comprovar a destinação dos resíduos;
- VII - Licenças ambientais, quando necessário;
- VIII - Alvará de funcionamento (Bombeiro Militar e Municipal);
- IX - Instalação de preventivos e demais adequações;
- X - Observações gerais que a empresa julgar necessárias, notadamente,



quanto aos aspectos de produtividade e de resultados operacionais, decorrentes da realização do projeto;

§ 1º. De posse desses documentos, o Município cadastrará as empresas interessadas sendo que os benefícios serão concedidos de acordo com o interesse público e disponibilidade financeira, após parecer do Conselho de Desenvolvimento Econômico.

§ 2º. O Executivo Municipal diretamente ou através de Conselho, poderá solicitar outras informações que julgar necessárias para instrução do requerimento e posterior emissão do parecer.

§ 3º. Para efeito de avaliação das solicitações enquadráveis na presente Lei, serão considerados, prioritariamente os projetos em função de:

- I - Número de novos empregados diretos e indiretos;
- II - Utilização de matéria-prima local;

§ 4º. Consistirá em requisito essencial para usufruir dos incentivos desta Lei, a apresentação de Certidões Negativas de Débitos para com as Fazendas: Federal, Estadual e Municipal, Previdenciária, Trabalhista, Falência e Concordata, Protesto, Ações Cíveis e Criminais.

Art. 7º. O Procedimento para a concessão do Incentivo previsto no artigo 3º inciso I e III, obedecerá rito próprio, em atendimento ao disposto na Lei 8.666/93 – Lei de Licitações, e em especial as regras previstas nesta lei.

Parágrafo único. O Município realizará processo licitatório na modalidade concorrência para selecionar os interessados, que melhor atender os requisitos desta Lei, para fins de contemplação com encargos de área de terra e edificações.

Art. 8º. No processo Licitatório para concessão de encargos, o julgamento das propostas ocorrerá de acordo com os critérios estabelecidos em edital.

CAPÍTULO IV **Das Proibições**

Art. 9º. As Empresas beneficiadas com os incentivos Fiscais, Econômicos e Estruturais é vedado:





I - Dar utilização diversa da prevista no Projeto do Empreendimento enquadrado nos benefícios da presente Lei, sem a devida aprovação do Conselho, antes de decorrido o prazo de 05 (cinco) anos do início ou ampliação das atividades.

Art. 10º. Cessarão os benefícios concedidos às empresas que deixarem de cumprir o disposto na presente Lei, e responsabilizar-se-ão pelo recolhimento de todos os tributos municipais, de cujo pagamento estavam dispensados, corrigidos monetariamente, e a indenizar o Poder Público Municipal das despesas de Serviços de terraplanagem e/ou terraplenagem, implantação da infraestrutura, requerida para o empreendimento e as demais despesas decorrentes em relação aos incentivos recebidos.

§ 1º. O recolhimento de que trata o presente artigo, será feito em 12 (doze) prestações mensais, sucessivas e corrigidas pelo índice oficial do Governo.

§ 2º. Não cessará os benefícios concedidos antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, em caso de mudança de atividade, desde que aprovado pelo Conselho, bem como comprovado a manutenção dos funcionários e o movimento econômico.

Art. 11º. Reverterão de pleno direito ao Poder Público Municipal, livre de quaisquer ônus ou indenização, os terrenos objetos de concessão a título de incentivos, às empresas beneficiadas, quando:

I - Não utilizados em conformidade com o projeto apresentado e aprovado;

II - Decorridos 06 (seis) meses da concessão e não tenha sido iniciada a execução do projeto;

III - As obras estiverem paralisadas por mais de 06 (seis) meses, salvo motivo de força maior, ou alteração do projeto inicial.

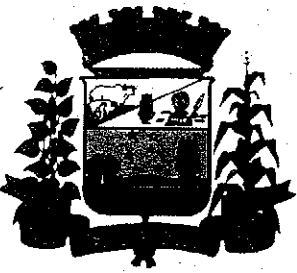
IV - As empresas não começarem suas atividades no prazo máximo de 01 (um ano) da homologação do processo licitatório.

V - Ocorrer a extinção, falência ou concordata, antes de decorridos 05 (cinco) anos da publicação do decreto que concedeu os incentivos.

CAPÍTULO V

Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico industrial

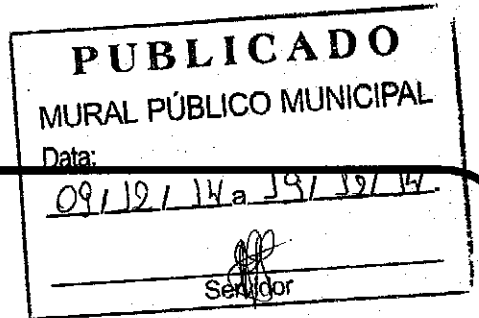
Art. 12º. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico industrial, instrumento de captação e aplicação de recursos que objetiva apoiar mediante incentivo financeiro, a implantação e expansão de projetos de empresas, indústrias e cooperativas de transformação, visando o desenvolvimento econômico e social do município de Sul Brasil.



Estado de Santa Catarina

Município de Sul Brasil

CNPJ nº 95.990.107/0001-30



Art. 13. Constituirão receitas do FMDEI:

- I- Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- II- Resultado operacional próprio;
- III- Doações de qualquer espécie provenientes de entidades públicas e privadas;
- IV- Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º. Os recursos que compõe o FMDEI, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação – Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico Industrial.

Art.14º. O FMDEI será gerido pelo Município de Sul Brasil, sendo gestor o próprio Chefe do Poder Executivo Municipal, sob a orientação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico Industrial.

Parágrafo Único – O orçamento do FMDEI, será incluído no orçamento geral do município, com unidade orçamentária observadas as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 15º. Os recursos do FMDEI se destinam a:

I - Investimento de acordo com os incentivos previstos nesta Lei, na expansão e implantação de empreendimentos industriais do município.

Art. 16º. Serão transferidos para o exercício seguinte os valores registrados no balanço anual na forma da legislação pertinente.

CAPÍTULO VI Disposições Finais

Art. 17º. Os objetivos constantes no Projeto por ocasião da concessão dos incentivos constantes nesta Lei poderão ser alterados, desde que devidamente autorizados pelo CMDEI – Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico Industrial.

Art. 18º. Todos os processos e demais documentos decorrentes da aplicação da presente Lei, ficarão arquivados na Prefeitura Municipal, resguardado aos interessados, direito à certidões e vistas ao processo por três dias, mediante protocolo.






Estado de Santa Catarina
Município de Sul Brasil
CNPJ nº 95.990.107/0001-30

Art. 19º. Esta Lei será regulamentada nos casos em que não for auto-aplicável.


Art. 20º. O CMDEI emitirá Parecer de todas as reuniões na forma da Lei.

Art. 21º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei 244/98 e as disposições em contrário.

Sul Brasil (SC), 09 de dezembro de 2014.


Éder Ivan Marmitt
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na data supra.


João Paulo Gubert
Secretario de administração

